

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o leilão de veículo removido e não reclamado pelo proprietário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir para quinze dias o prazo para que o veículo removido a qualquer título e não reclamado pelo proprietário seja levado a leilão e para estabelecer que a preparação do leilão seja iniciada imediatamente após a publicação do edital.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. O veículo removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de quinze dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A preparação do leilão poderá ser iniciada imediatamente após a publicação do edital, no qual deverá constar em qual das seguintes categorias o veículo será classificado:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os pátios e depósitos dos órgãos executivos de trânsito e da Polícia Rodoviária Federal estão cada vez mais amontoados de veículos. Removidos por algum tipo de irregularidade ou avariados em decorrência de acidentes de trânsito, automóveis, motocicletas e caminhões vão se acumulando, expostos a intempéries e favorecendo a proliferação de doenças.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê que, se não reclamados pelos respectivos proprietários no prazo de sessenta dias, podem ser leiloados pelo órgão competente. No entanto, a quantidade de veículos que entra nos depósitos é bem maior do que a que sai. Assim, o acúmulo é cada vez maior.

Como forma de agilizar o processo de leilão, propomos que o prazo para que o órgão possa realizar o leilão diminua para quinze dias. Ademais, propomos que a preparação do leilão possa ocorrer imediatamente após a publicação do edital do leilão, e não mais somente após trinta dias, como prevê o texto atual.

Ao conferir maior agilidade e aumentar a frequência na realização de leilões, a medida contribuirá para a redução do número de veículos nos pátios e depósitos e, ainda, para o aumento da receita dos órgãos de trânsito e tributários, credores dos débitos incidentes sobre esses veículos.

É sob esse viés

Isso posto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado BOSCO COSTA